

Parlamentares evangélicos e os debates sobre o novo Código Civil

Evangelical parliamentarians and the debates on the new Civil Code

*Rafael Bruno Gonçalves**

Resumo

Com o objetivo de investigar a presença de religiosos na política brasileira, o presente artigo busca analisar a atuação de parlamentares evangélicos durante o primeiro Governo Lula, tendo como base os pronunciamentos nas sessões do Grande Expediente da Câmara dos Deputados, mais precisamente desde a vigência do novo Código Civil brasileiro. Houve uma mobilização entre os evangélicos para alterar a nova lei nos artigos 44 e 2.031, principalmente no que diz respeito ao tratamento dado às instituições religiosas e aos partidos políticos. Em consequência disto, surge o projeto de lei proposto pelos evangélicos onde essas instituições religiosas e partidos seriam regulados pelos seus próprios estatutos, garantindo assim a autonomia administrativa e financeira sobre as atividades dessas instituições. Colocando em exercício na análise discursiva alguns conceitos da teoria de Ernesto Laclau, principalmente a noção de prática articulatória, o artigo conclui que a suposta unidade política dos deputados evangélicos, mesmo sendo identificada a forte presença de uma Frente Parlamentar Evangélica, ocorre em apenas algumas ocasiões, mais precisamente naqueles assuntos relacionados aos interesses das instituições religiosas que representam estes políticos ou que apenas fazem parte.

Palavras-chave: Câmara dos Deputados. Código Civil. Discurso. Evangélicos.

Abstract

With the objective of investigating the presence of religious in Brazilian politics, the present article seeks to analyze the work of evangelical parliamentarians during the first Lula Government, based on pronouncements in the sessions of the Great Expedient of the Chamber of Deputies, more precisely since the new Brazilian Civil Code. There was a mobilization among evangelicals to change the new Law in Articles 44 and 2,031, especially regarding the treatment given to religious institutions and political parties. As a result of this, the bill proposed by evangelicals arises where these religious institutions and parties would be regulated by their own statutes, thus guaranteeing the administrative and financial autonomy over the activities of these institutions. Putting into practice in the discursive analysis some concepts of Ernesto Laclau theory, mainly the notion of articulatory practice, the article concludes that the alleged political unity of evangelical deputies, even though the presence of an Evangelical Parliamentary Front is identified, occurs on only a few occasions, more precisely in those matters related to the interests of religious institutions that represent these politicians, or that they are only part of.

Keywords: Chamber of Deputies. Civil Code. Discourse. Evangelicals.

* Doutor em Sociologia pelo Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor substituto da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: rafaelbruno1980@gmail.com

Introdução

Durante a 52ª Legislatura (2003-2006), um dos temas que teve forte repercussão por parte do segmento evangélico foi a entrada em vigor do novo Código Civil, em 2003. No plenário da Câmara, este tema passou a ser discutido no início do segundo semestre de 2003, prolongando-se até o segundo semestre de 2005.

O novo Código Civil foi abordado não apenas pelos evangélicos, mas também por boa parte dos parlamentares pertencentes a outras denominações religiosas, ou não religiosas, durante esta legislatura. O tema mobilizou sentidos que passaram a se articular em torno de um princípio comum: a autonomia religiosa que estava sendo ameaçada com a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Houve uma movimentação entre os parlamentares evangélicos para alterar os artigos nº 44 e nº 2.031 do novo Código Civil, principalmente, no que diz respeito ao tratamento dado às instituições religiosas e aos partidos políticos. Em consequência disto, surgiu o projeto de lei nº 634 de 2003, proposto pelos representantes evangélicos, resultante da junção de outros projetos elaborados no mesmo ano e que tratavam do mesmo tema. A nova redação dada a esses artigos estabelece que estas instituições passariam a ser reguladas pelos seus próprios estatutos, garantindo assim a autonomia administrativa e financeira sobre as atividades destas instituições.

Com relação ao regramento estabelecido pelo novo Código, no que diz respeito ao tratamento das instituições religiosas, na nova classificação jurídica, estas seriam enquadradas como associações, constituídas pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos (Código Civil, Lei nº 10.406/2002). Estas novas regras estabelecidas formavam o principal motivo de temor por parte dos evangélicos. Na concepção deste segmento, tratava-se de medidas que iriam estabelecer um controle mais rigoroso sobre as entidades religiosas. O Estado, através dos seus órgãos competentes, aplicaria leis que embaraçariam o funcionamento das igrejas. Para os evangélicos, só havia uma maneira de conter esta ameaça, que seria através da alteração do novo Código Civil e, neste sentido, o cenário para tal mudança era o Congresso Nacional.

Fora da arena política, alguns membros das igrejas evangélicas estavam de acordo com as regras estabelecidas pelo novo Código Civil¹, contudo, no Congresso Nacional, os parlamentares evangélicos eram majoritariamente

contrários aos pontos específicos da nova lei. Desagradando não apenas os evangélicos, mas também as lideranças eclesiais de outras denominações confessionais, o novo Código interferiria não apenas na vida das instituições religiosas, mas também na vida dos partidos políticos, através das mudanças jurídicas.

Tratava-se de uma estratégia sugerida pelo senador Magno Malta (PL-ES) de incluir os partidos políticos na categoria de pessoas jurídicas de direito privado para poder aprovar a mudança com velocidade (Mariano, 2006). A estratégia funcionou e o projeto de lei nº 634 de 2003, de autoria do Deputado Federal Paulo Gouvêa (PL-RS), tendo como relator o Deputado Federal João Alfredo (PT-CE) foi aprovado pelo Senado Federal, seguido pela aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de redação. Em dezembro de 2003, o Presidente Lula sancionou a lei que dá nova redação aos artigos 44 e 2.031, tratando as igrejas e partidos como pessoas jurídicas de direito privado, ao lado das associações e também das fundações, aplicando ainda às entidades religiosas, as mesmas normas pertinentes às sociedades, ou seja, estas passariam a ter finalidade econômica.

Através da percepção da mobilização deste tema, é possível identificar o exato momento onde se estabelece uma construção discursiva em um cenário político. As mudanças jurídicas presentes no novo Código Civil evidenciaram um posicionamento contrário por parte dos evangélicos na Câmara dos Deputados. A repercussão deste tema ocorreu no primeiro ano da 52ª Legislatura, no entanto, com menos intensidade, ela acabou se estendendo até o final de 2005. A mobilização pela alteração do Código foi coletiva e articulada (Mariano, 2006). E neste aspecto, a teoria do discurso empregada neste artigo revela toda a sua pertinência, principalmente pela capacidade de aplicação e compreensão da realidade social através da análise de uma temática específica, neste caso, o discurso sobre a mudança do novo Código Civil.

Na teoria do discurso desenvolvida por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe (1987), a articulação desempenha um papel fundamental na construção do discurso. No caso aqui investigado, vários grupos através dos seus posicionamentos acabaram gerando sentidos que passaram a se articular contrariamente ao novo Código Civil. Dentre estes grupos cabe destacar: o Movimento Evangélico Progressista (MEP), a Frente Parlamentar Evangélica

(FPE), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), os partidos políticos e os parlamentares evangélicos que compõem esta legislatura, mas que não fazem parte da FPE e do MEP.

Tendo este tema como referencial, este artigo está estruturado na seguinte forma: inicialmente, serão apresentadas as mudanças no Código Civil que foram interpretadas pelos evangélicos como prejudiciais às instituições religiosas. A seguir, será apresentado o Projeto de Lei nº 634 de 2003 que propôs a alteração do novo Código Civil. Esse projeto, além dos evangélicos, contou com a participação de outros deputados para a sua elaboração. A seção seguinte será destinada à exposição do posicionamento contrário dos parlamentares evangélicos sobre o novo Código, da mesma forma em que serão evidenciados aqueles que, segundo o discurso religioso, representam o polo antagônico, ou seja, os defensores do novo Código.

O objetivo da penúltima seção deste artigo é a tentativa de aplicação dos principais aspectos teórico-metodológicos da teoria do discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe sobre a caracterização evangélica a respeito do novo Código Civil e, através disto, identificar o ponto nodal comum, a articulação de diferentes sentidos em torno deste ponto discursivo privilegiado e as consequências desta articulação, mais precisamente, o surgimento do Projeto de Lei nº 634/2003 e a aprovação da mudança na Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Por fim, nas considerações finais, o artigo pretende contribuir com algumas observações sobre a inserção evangélica na política e os reflexos desta participação sobre o funcionamento do novo Código.

1. O novo Código Civil

O debate sobre a necessidade de um novo Código Civil tramitou no Congresso por quase três décadas. Na caracterização de diversos juristas, estava na hora de estabelecer um novo regramento jurídico, um texto que substituísse o Código promulgado em 1916, também conhecido como Código de Beviláqua, nome este dado em homenagem ao seu autor. Clóvis Beviláqua, em 1889, deu início à elaboração do Código Civil refletindo o contexto da época. Sua feitura coincidiu com os últimos reflexos de um ciclo histórico marcado no plano político e jurídico por acendrado individualismo (Código Civil, Lei nº 10.406/2002). Era notório o fato de que o Código Civil de 1916 estava defasado. Sobre isto, basta

lembrar que o teor legislativo apresentava o seguinte quadro na atual circunstância:

Em 2002, quando o Código Civil de 1.916 foi revogado pelo seu sucessor, este já se encontrava em desarmonia com os parâmetros sociais da atualidade. Vale citar como exemplos, as arcaicas disposições do Direito de Família (alterado pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1.977, que regulamentou a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de julho de 1.977, Lei do Divórcio, que derogou vários artigos do Código Civil) e as sucessivas Leis do Inquilinato, em detrimento das disposições do extinto Código. (Silva, 2009, p. 1)

A elaboração do novo Código ficou a cargo da Comissão Elaboradora e Revisora, supervisionada pelo Professor Miguel Reale. O anteprojeto foi publicado em 1972 e republicado, com nova versão, em 1974, passando a constituir o projeto nº 634/75 (Silva, 2009). Porém, é importante destacar que a lei que institui o novo Código Civil só foi sancionada no início de 2002, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. O novo texto só passou a vigorar em janeiro de 2003, um ano após a sanção. No que diz respeito às associações, tema dominante neste artigo, todas deveriam adequar o seu funcionamento conforme o novo Código até janeiro de 2004.

Era evidente a necessidade de um novo Código Civil, da mesma forma em que havia a necessidade de um controle jurídico maior por parte do Estado. O Código Civil é responsável pelo regramento de instituições privadas, pelas leis que se referem às pessoas jurídicas, às empresas, às associações, aos casamentos, aos contratos, às indenizações e ao regulamento de prazos.

Apesar do excessivo tempo de tramitação do projeto nº 634/1975 no Congresso, na opinião de diversos juristas, o novo Código Civil estabelecido superou os dilemas encontrados no defasado Código de 1916, ou conforme as palavras de Miguel Reale:

Não se tratava, com efeito, de mera mudança de artigos, mas de tomada de posição perante o problema da codificação exigida pelo País, à luz de outros paradigmas de ordem ética e política, uma vez que o Código em vigor fora elaborado para uma nação predominantemente agrícola, com reduzida população urbana, sem os imensos problemas sociais do Brasil contemporâneo. (Reale, 2002, p. 1)

Estavam dadas as condições em que o novo Código Civil seria criado. O país, na caracterização destes juristas, apresentava novas situações

embaraçosas que não seriam sanadas através das normas estabelecidas no obsoleto Código de 1916. Tornava-se necessário estabelecer um novo Código, dando uma nova redação aos diversos aspectos da antiga lei, ao mesmo tempo em que seriam criadas novas cláusulas.

2. Capítulo II: das associações

A caracterização dada às igrejas pelo novo Código Civil era de que estas deveriam ser consideradas como organizações religiosas sem fins econômicos, já que isto é o elemento que define uma associação. Pela nova regra, o novo Código impediria a geração recíproca de direitos e obrigações entre os associados, isto é, a relação entre associados inexistente, havendo apenas a ligação do associado para com a associação (Duarte, 2003). Isto daria à instituição certa autonomia com relação aos associados. Sobre as normas jurídicas nas quais as igrejas foram lançadas através do novo Código, a seguinte passagem reflete esta nova situação:

Em que pese a natureza religiosa e a finalidade da igreja, esta foi lançada em uma vala comum, porquanto está sob a égide de um regime jurídico único e aplicável às associações de bairros, times de futebol e outros entes de natureza associativa. Torna-se impraticável para o administrador eclesiástico estabelecer parâmetros que venham distinguir seus associados através de critérios de ordem moral, mormente tratando-se de uma organização físico-espiritual, onde as pessoas exercem plena liberdade de conquistar notoriedade e evidência. (Duarte, 2003, p. 13-14)

O trecho citado refere-se ao tratamento que, segundo o novo Código, deve ser dado ao associado, neste caso, nas situações em que o comportamento do associado entre em discordância com o estatuto da igreja, desta forma, a instituição deve proibir o associado de exercer direito ou função que lhe tenha sido conferido (Duarte, 2003). Na crítica dada ao artigo 58, cabe às instituições religiosas zelar pelo respeito de cada um, respeitando os diferentes posicionamentos.

Para os evangélicos, o novo Código Civil estava repleto de inovações, algumas, de caráter duvidoso. As mudanças legais, na caracterização dos membros das igrejas, seriam responsáveis pelo maior controle do Estado sobre estas instituições, ou segundo boa parte dos evangélicos, de uma perseguição através de uma forte intervenção nos meios religiosos. Entre os pentecostais,

temia-se acima de tudo que o Estado brasileiro, caracterizado por sua voracidade fiscal, decidisse futuramente tributar as igrejas (Mariano, 2006). Do ponto de vista econômico, este era o principal temor das igrejas evangélicas.

Sobre o tratamento dado às igrejas, no capítulo II destinado às associações, a Lei nº 10.406 estabelecia que além da questão da organização sem fins econômicos, essas associações deveriam regulamentar os seus estatutos, como consta no artigo 54, obedecendo aos seguintes critérios:

Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - A denominação, os fins e a sede da associação;

II - Os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - Os direitos e deveres dos associados;

IV - As fontes de recursos para a sua manutenção;

V - O modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos;

VI - As condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. (Código Civil - Lei Nº 10.406, de janeiro de 2002)

Segundo o novo Código, as igrejas teriam o prazo de um ano para a alteração de seus estatutos, adaptando-se ao novo regramento jurídico. Percebe-se neste capítulo a exclusão das igrejas, que passariam a ser tratadas como os outros segmentos que compõem a categoria das associações, entre eles, os clubes, times de futebol e etc.

Essa simples modificação bastou para gerar uma reação de parlamentares evangélicos ao novo Código, reação contrária principalmente aos artigos 44 e 2.031. Este último instituiu a regra que estabelece o prazo de um ano para que as associações, sociedades e fundações realizem a adaptação às disposições do novo Código Civil. Diferente das grandes e médias igrejas que possuem departamentos jurídicos, muitas igrejas pequenas nem mesmo apresentavam estatutos registrados em cartório (Mariano, 2006), o que segundo o novo Código, as deixaria sem existência legal. A preocupação dos evangélicos reflete o que essas mudanças podem implicar na prática eclesiástica, com uma maior intervenção estatal sobre o domínio religioso, conforme defende David Tavares Duarte, advogado e membro da Assembleia de Deus:

A interferência do Estado no funcionamento da igreja e o excesso de poder outorgado ao associado para intervir internamente na

administração da mesma; sugerem dizer que o Congresso Nacional, pelos seus representantes, não levou em consideração os dispositivos constitucionais expressos nos incisos XVII e XVIII, do artigo 5º. (Duarte, 2003, p. 19)

Os assim denominados *defeitos* do novo Código, aqui relatados por David Duarte, representam uma negação aos princípios constitucionais na sua caracterização jurídica. Da mesma forma, também são evidenciados aqueles que de fato desrespeitaram estes princípios, ou seja, os representantes no Congresso Nacional que aprovaram tal medida.

No entanto, David Duarte reconhece que existem casos de igrejas que estão com os seus estatutos completamente desatualizados, funcionando totalmente em desacordo com a legislação que rege a matéria (Duarte, 2003). Ele defendeu que a reformulação de tais estatutos é cada vez mais urgente a fim de garantir um bom funcionamento jurídico, baseado nas leis e organizado estruturalmente conforme o novo Código.

Outro ponto polêmico na caracterização evangélica sobre o Código é a questão do controle econômico sobre as igrejas. A preocupação girava em torno principalmente da inclusão destas igrejas na categoria de entidades sem fins econômicos. Conforme observa Ricardo Mariano:

A preocupação com as disposições do novo Código Civil envolvia igualmente o temor do fisco. As associações religiosas não pagam impostos, apenas taxas e contribuições de melhorias. Com o novo Código, se fosse comprovado que têm fins econômicos, que auferem lucro ou que desviam recursos de suas atividades estritamente religiosas, seus administradores poderiam ser legalmente punidos. (Mariano, 2006, p. 87)

Impostos sobre as igrejas, cassação de mandatos de ordem eclesiástica, fechamento de templos religiosos, tudo isto representava o pânico dos evangélicos sobre o novo Código. Seria o controle total do Estado sobre a Igreja, segundo as opiniões de lideranças dessas instituições e de fiéis.

Para mudar a caracterização dada às igrejas, seria necessário alterar o novo Código, tirando as entidades religiosas do tratamento dados às associações, dando assim, finalidade econômica para as igrejas. É com esta preocupação que surge a proposição apresentada pelos evangélicos na Câmara dos Deputados em 2003.

3. O Projeto de Lei nº 634 de 2003

Quando o assunto é representação evangélica na política, a alteração do Código Civil expressou o momento em que foi possível observar um típico comportamento de bancada na Câmara dos Deputados. Apesar do tempo relativamente curto², o tema mobilizou grande parte dos deputados federais e senadores evangélicos a manifestarem a posição contrária do segmento religioso sobre o novo Código, mais precisamente, os artigos 44 e 2.031. Não tardou para surgir o projeto de lei que seria o responsável pelas requeridas mudanças almejadas pelos evangélicos, conforme explica Ricardo Mariano:

No dia 2 de abril de 2003, o Deputado Federal Paulo Gouvêa (PL-RS), (...) apresentou o Projeto de Lei 634/03 na Câmara dos Deputados propondo a alteração do Código Civil para incluir as entidades religiosas como pessoas jurídicas de direito privado. (Mariano, 2006, p. 90)

A mudança apresentada colocaria as religiões no mesmo nível das associações, das sociedades e das fundações. Por não terem sido incluídas na categoria das pessoas jurídicas de direito privado, tornar-se-ia indispensável a alteração do novo Código Civil. O relatório do Projeto de Lei nº 634 de 2003 acrescenta que no novo Código, as igrejas e os partidos políticos estariam numa espécie de *limbo jurídico/legal* e também garante que as igrejas não poderiam ser classificadas como associações, sociedades ou fundações (PL Nº 634/2003). A justificativa apresentada pelos parlamentares evangélicos recebeu manifestações favoráveis até mesmo do Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, o jurista Miguel Reale, conforme cita o texto:

Tamanha repercussão sobre possíveis efeitos do novo Código Civil na forma jurídica das entidades religiosas já mereceu, inclusive, a manifestação do jurista Miguel Reale, um dos mentores do novo Código³. (Projeto de Lei nº 634 de 2003, p. 4)

Para os fins desta análise, a seguir serão citadas apenas as passagens do artigo que mencionam as igrejas dentro do enquadramento dado às associações civis. Conforme o relatório:

As Igrejas não são associações civis, pois se constituem livremente de conformidade com os fins que lhes são próprios e decorrem de seus atos constitutivos autônomos. Ressalvada essa independência, é de “interesse público”, porém, que haja autênticas associações civis empenhadas na realização de fins religiosos, as quais não podem ser dominadas por um grupo minoritário que delas se sirva em benefício próprio. Projeto de Lei nº 634 de 2003 (apud Reale, O Estado de São Paulo, 05/07/2003)

Essa diretriz é extensível a todos os tipos de associações, inclusive às de fins religiosos, sendo, porém, excluídas das determinações do Código as Igrejas como tais, sujeitas apenas às normas fundantes e estruturais de cada culto. Ficam assim preservadas as peculiaridades das Igrejas no que se refere ao seu livre funcionamento. Projeto de Lei N° 634 de 2003 (apud Reale, O Estado de São Paulo, 05/07/2003)

Com a entrada em vigor do novo Código Civil, seria a organização das entidades religiosas que estaria em jogo. A principal justificativa apresentada pelo Projeto de Lei era a de que as igrejas, ou qualquer outro tipo de entidade religiosa, não deveriam ser submetidas às normas que regulamentam as associações, previstas nos artigos 53 até o 61 do Código (projeto de lei n° 634/2003). O funcionamento das igrejas, segundo o relatório que consta no projeto, seria uma afronta até mesmo ao artigo 19, inciso I, da Constituição.⁴ Faltava, segundo os evangélicos, um tratamento jurídico específico para as entidades religiosas. No que concerne ao tratamento dado às associações, apesar das igrejas estarem inseridas nesta categoria, isto não obrigava as mesmas a assumir tal natureza jurídica (projeto de lei n° 634/2003).

Na justificativa exposta, uma igreja poderia se apresentar na forma que desejasse, ou seja, como fundação ou associação. Sobre a forma de fundação, conforme é previsto no novo Código, as igrejas seriam fiscalizadas pelo Ministério Público, no que concerne ao cumprimento das exigências legais que regem a vida de uma pessoa jurídica (projeto de lei n° 634/2003). Porém, a natureza defendida no projeto era a de que estas entidades deveriam ter a natureza de associações, tendo a liberdade de optarem pela forma de fundações. No entanto, o projeto é bem específico sobre o ponto que diz respeito ao tratamento jurídico que deve ser dado às associações, mais precisamente quando é identificado um caso *peculiar*, como o tratamento das igrejas:

É certo dizer, todavia, que, pela sua natureza peculiar, não devem submeter-se, senão subsidiariamente, às normas que regem as associações, tais como postas nos arts. 59 a 63 do diploma civil. Há que se lhes aplicar estas regras com o temperamento necessário, a fim de a lei civil não se chocar com o texto constitucional - art. 19, I. (Projeto de Lei n° 634 de 2003, p. 10)

Esse projeto de lei enfatiza apenas *subsidiariamente*, ou seja, nos aspectos em que o novo regramento poderá auxiliar o funcionamento das igrejas e, conseqüentemente, sempre obedecendo ao artigo 19 da Constituição Federal.

Apesar da crítica às inovações contidas no Código Civil, as denominações religiosas e seus representantes no Congresso reconheciam a importância do novo Código. Entretanto, era necessário incluir as igrejas como pessoas jurídicas de direito privado. Conforme consta no Projeto de Lei nº 634 de 2003:

Por outras palavras, parece que o mais correto, neste momento, é fazer constar, do art. 44 do Código Civil, como faz o PL 1.010/03, as organizações religiosas e os partidos políticos, ressalvando, ao mesmo tempo, que a eles aplicar-se-ão as normas relativas às associações; mas de

uma forma subsidiária, em respeito, respectivamente, aos arts. 19, I, e 17, § 1º, ambos da CF/88 - e este aspecto deve constar na redação da lei, de forma expressa. (Projeto de Lei nº 634 de 2003, p. 11)

Além disto, no ponto específico do relatório sobre a alteração dos estatutos das instituições religiosas, onde estas deveriam realizar a mudança até 11 de janeiro de 2004, tendo apenas um ano para se adequar às regras do Código, o Projeto de Lei defende que:

Será de bom alvitre excetuar as organizações religiosas e os partidos políticos, expressamente, da incidência do art. 2.031 do novo Código Civil, a fim de que não se vejam compelidos a alterar seus estatutos dentro do prazo anual ali estabelecido, o qual, aliás, já se faz próximo. (Projeto de Lei nº 634 de 2003, p. 11)

É possível constatar que em ambos os excertos citados, os partidos políticos também estariam fora da caracterização dada às pessoas jurídicas de direito privado. Nessas circunstâncias, o projeto de lei, além das igrejas, teria um forte aliado, os partidos políticos.

Torna-se evidente que a inclusão dos partidos políticos nesse projeto de lei foi realizada para dar mais peso à proposição. Um partido político, segundo a Constituição Federal, deveria ter a sua organização e disciplina interna respeitada a fim de garantir a sua autonomia, como prevê o artigo 17.

No Código Civil de 1916, os partidos foram caracterizados como pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, no novo Código, os partidos recebiam a mesma caracterização das entidades religiosas desde o artigo 59 até o 63. O projeto de lei destacava que ambos, igrejas e partidos, deveriam obedecer às normas, mas de forma subsidiária. Igualmente, o substitutivo ao projeto de lei nº 634/2003 apresentado, determinava que as organizações religiosas e os partidos políticos estavam livres da normalização estabelecida pelo artigo 2.031 do mesmo

Código, ou seja, essas organizações não tinham a obrigatoriedade de se adaptarem às regras do novo Código no prazo de um ano.

O referido projeto de lei foi de autoria do Deputado Federal Paulo Gouvêa (PL-RS), pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, que faz parte da Frente Parlamentar Evangélica. O relator do PL foi o Deputado Federal João Alfredo (PT-CE), advogado, com forte participação na Comissão de Direitos Humanos. Naquela ocasião, o parlamentar teve o cuidado de incluir no seu relatório a emenda substitutiva global apresentada pelo deputado Walter Pinheiro (PT-BA), emenda esta que dava nova redação aos artigos 44 e 2.031 do novo Código Civil (Mariano, 2006).

É importante destacar que a emenda apresentada por Walter Pinheiro trazia em seu conteúdo uma nova caracterização sobre as organizações religiosas, conforme apresenta Mariano:

O substitutivo de Pinheiro, cumpre destacar, suprimiu trecho do Artigo 1º do substitutivo de João Alfredo, apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sujeitava as organizações religiosas e os partidos políticos, “subsidiariamente, às normas pertinentes às associações”. Por conta disso, as disposições concernentes às associações deixaram de se aplicar, mesmo que subsidiariamente, às organizações religiosas. (Mariano, 2006, p. 92)

Acatado instantaneamente pelo relator, deputado João Alfredo, o Projeto de Lei seria encaminhado ao Senado no mesmo ano. Após a aprovação no Senado sem nenhuma modificação de conteúdo, em dezembro de 2003, é sancionada pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei nº 10.825 (tal como aprovada na Câmara e no Senado), dando nova redação aos artigos 44 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil (Mariano, 2006).

Um fato interessante encontrado na passagem do Projeto de Lei pelo Senado torna-se imprescindível para os fins desta análise. Conforme apresenta Mariano (2006), o Projeto foi acolhido pelos senadores evangélicos, dentre eles, Magno Malta (PL-ES), Paulo Octávio (PFL-DF) e Marcelo Crivella (PL-RJ). No entanto, cabe destacar que, segundo a caracterização do senador Magno Malta, a inserção dos partidos políticos no projeto de lei foi de fundamental importância, ou de acordo com Mariano:

Deve-se atentar para o fato de que os deputados evangélicos empregaram, segundo admite o próprio Senador Magno Malta, a “estratégia” de “incluir os partidos políticos” na categoria de pessoas jurídicas de direito privado, “para poder aprovar essa mudança com a velocidade que aprovamos. Isso foi feito de forma consciente”. (...) A estratégia do tipo “toma-lá-dá-cá” articulada por dirigentes partidários e evangélicos foi bem-sucedida. (Mariano, 2006, p. 93)

Não era apenas o interesse das igrejas e, concomitantemente, das lideranças eclesiais que estava em jogo. A participação dos partidos políticos, conforme apresenta o trecho citado acima, revela a capacidade de mobilização e o acerto da estratégia empregada, ou seja, de incluir os partidos no projeto de lei nº 634/2003. Neste aspecto, a inserção dos partidos políticos revela um importante exemplo de articulação ou, seguindo a teoria do discurso aqui empregada, uma relação entre diferentes elementos mediante a prática articulatória dentro de um sistema discursivo, uma cadeia que envolve os interesses tanto dos partidos, quanto das igrejas, gerando assim, novos sentidos sobre a caracterização do Código Civil de 2002.

4. Os pronunciamentos contrários ao novo Código Civil

Nesta seção do artigo serão apresentados aqueles pronunciamentos advindos de parlamentares evangélicos durante a 52ª Legislatura que abordaram a entrada em vigor do novo Código Civil brasileiro. No que diz respeito à retórica empregada, a aproximação discursiva foi identificada no primeiro ano desta legislatura, mais precisamente no segundo semestre de 2003 (16 pronunciamentos). No entanto, foram encontrados pronunciamentos contendo este tema nos anos posteriores: em 2004, 4 pronunciamentos; e em 2005, 5 pronunciamentos. Porém, não com a mesma intensidade percebida nos primórdios desta legislatura.

Um dado interessante sobre a questão do novo Código Civil é que este tema só passou a fazer parte da pauta de discussões no Grande Expediente depois da aprovação na Câmara do Projeto de Lei nº 634, de 2003, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa. Antes disso, foram identificados pouquíssimos pronunciamentos que mencionavam esse assunto. Após a apresentação desse projeto de lei, surgiram vários outros análogos ao tema da caracterização das igrejas pelo novo Código. Todos os deputados⁵ que apresentaram esses projetos

faziam parte da Frente Parlamentar Evangélica. Mais adiante, o referido projeto de lei resolveu anexar ao seu relatório esses outros projetos elaborados.

O clima era de grande dúvida sobre o enquadramento dado às igrejas pelo novo Código e isto foi evidenciado pelos parlamentares evangélicos durante os seus pronunciamentos. Que novo Código era esse que trazia em seu bojo alterações profundas sobre o funcionamento das igrejas? Seria esta uma afronta à *liberdade religiosa*?

A autonomia das entidades eclesiais, segundo o discurso evangélico, era o que de fato estava em jogo, principalmente nos artigos 44 e 2.031 da nova lei. O termo utilizado pelos evangélicos no relatório do Projeto de Lei era de que essas organizações religiosas (e os partidos políticos) se encontravam em uma espécie de *limbo jurídico*, expressão utilizada para designar melhor o estado vago no qual estavam as igrejas no novo Código. Pelo fato de não terem sido incluídas na lista das pessoas jurídicas de direito privado, principal argumentação do projeto de lei nº 634/2003, o enquadramento revelava uma situação diferente da caracterização dada às igrejas no Código Civil de 1916.

Quando foi anunciado na pauta da Câmara o tema do novo Código Civil, o Deputado Federal Silas Câmara (PTB-AM) foi um dos primeiros parlamentares da FPE a se manifestar no plenário sobre o assunto. O parlamentar defendeu o Projeto de Lei Nº 1.904 de 2003, de sua autoria, no qual sugeria uma alteração no Código Civil, ou, conforme apresentado no Projeto, as entidades religiosas seriam excetuadas da aplicação dos artigos 53 e 61 do Código, excluindo, assim, as igrejas das normas relativas às associações⁶. O deputado Silas Câmara argumentava que o novo Código Civil deixou dúvidas sobre o enquadramento que seria dado às igrejas e isso poderia interferir na autonomia das instituições religiosas. A necessidade desta nova redação, segundo o parlamentar, era justificável pela seguinte razão:

O projeto de lei que estou apresentando visa, de forma definitiva e clara, à retirada das instituições religiosas – e não estou me referindo às evangélicas – do enquadramento que o Código Civil deseja fazer, alterando sua categoria para fundação, associação. (...) A finalidade precípua da proposição é deixar bem claro o posicionamento das instituições religiosas, que não podem ser enquadradas como associações, garantindo liberdade religiosa e a certeza de que o Estado e a Igreja (...) são livres e independentes, respeitando democraticamente as normas *interna corporis* que os diferenciam. Dep. Silas Câmara, PTB-AM. (Diário da Câmara dos Deputados, 05/09/2003, p. 43143)

Por tratar de matéria semelhante, mais adiante esse projeto seria anexado ao projeto de lei nº 63/2003. Entretanto, esse fragmento revela a sua importância pelo fato de, além da necessidade de retirar as instituições religiosas do caráter de associações, fazer alusão à liberdade da Igreja frente ao Estado, sendo que, nesta caracterização deve existir um respeito mútuo com relação às normas de cada um. Boa parte dos pronunciamentos evangélicos destacados durante essas sessões fazia esse tipo de afirmativa, ou seja, o Estado não deveria ter o direito de interferir na prática religiosa e esta intromissão, segundo os evangélicos, estava presente exatamente nos artigos 44 e 2.031 do novo Código Civil⁷.

No Capítulo II, que estabelece normas para as associações, o artigo 59 fixou regras sobre: as funções da assembleia geral das associações, como eleger e destituir administradores, alterações estatutárias, entre outros pontos não menos importantes. O pronunciamento, que será citado a seguir, pertencente ao Deputado Federal Pastor Francisco Olímpio (PSB-PE), chama atenção para este ponto do novo Código. Seu projeto de lei apresentado propõe uma alteração estatutária sobre as associações, dando um regime especial, em virtude das necessidades das mesmas que foram verificadas por este parlamentar. Trata-se das regras relativas ao quórum mínimo das assembleias, ou melhor, da impossibilidade de realizar assembleias gerais com um quórum de até dois terços. Em seu pronunciamento o parlamentar argumenta que:

O parágrafo único do art. 59 do supracitado Código refere-se ao quorum e diz que, para os atos decisórios e deliberativos das associações, é necessário quorum de até dois terços. (...) Verifiquem V. Exas., que, em relação à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, que é qualificada na lei civil como associação, existem lugares em que ela tem mais de 400 mil, 500 mil ou 600 mil membros e, portanto, seria inviável, impraticável, convocar dois terços, cerca de 400 mil pessoas, para votarem um ato decisório. Dep. Pastor Francisco Olímpio, PSB-PB (Diário da Câmara dos Deputados, 01/10/2003, p. 51230)

Neste trecho, o deputado Francisco Olímpio cita o caso da Igreja Assembleia de Deus, denominação na qual esse parlamentar faz parte e argumenta a impossibilidade de realizar assembleias conforme prevê o novo Código em virtude do grande número de adeptos desta instituição por todo o Brasil. Para o presidente da Comissão Jurídica da Convenção Geral das

Assembleias de Deus, David Tavares Duarte, esse tipo de deliberação torna-se praticamente impossível até mesmo em convocações subsequentes, quando é exigida a presença de, no mínimo, um terço dos associados (Duarte, 2003) ou, mais precisamente, no denominado *quórum qualificado*, em primeira convocação.

O Projeto de Lei nº 1273/2003, de autoria do deputado Francisco Olímpio, foi acatado pela liderança da Câmara em regime de urgência. No entanto, curiosamente esse projeto não aparece anexado ao projeto de lei nº 634/2003, apesar deste último fazer referência ao art. 59, afirmando que o parágrafo único deste artigo torna-se embaraçoso para o funcionamento das igrejas. Vale lembrar que, mais tarde, esse projeto de lei seria aprovado e transformado na Lei Nº 10.838 de 2004.⁸

Devido à semelhança dos demais projetos de lei apresentados e apensados ao projeto de lei 634/2003, optou-se pela exposição de apenas esses dois pronunciamentos citados acima pelas seguintes razões: o primeiro pela sua característica semelhante aos demais projetos, ou seja, pelo seu caráter totalizante em torno do tema; o segundo pelo fato de este, apesar de tratar da mesma matéria, não ter sido apensado ao Projeto de Lei elaborado pelo deputado Paulo Gouvêa (PL-RS).

O esforço gerado pelos parlamentares evangélicos refletia o próprio contexto da época. De modo geral, os evangélicos de diferentes orientações religiosas estavam descontentes com a mudança legal (Mariano, 2006). Não apenas as denominações evangélicas como as pentecostais, neopentecostais, batistas, presbiterianas e luteranas, mas também as entidades católicas e espíritas estavam em desacordo com as regras do novo Código. Como os evangélicos estavam em uma posição de destaque em termos quantitativos, tanto na Câmara como no Senado, bastou esta preocupação com as disposições do novo Código para gerar um clima de unidade discursiva entre os evangélicos dessas diferentes orientações e também com as entidades católicas representadas no Congresso.

Segundo os deputados evangélicos, em termos legais, essas mudanças colocariam todas as religiões na situação de *vítimas*, o que resultaria em uma espécie de *perseguição*. No discurso evangélico, era a liberdade de culto que estava em jogo. A intromissão do Estado representaria um retrocesso para todas as igrejas, não apenas as evangélicas.

Não menos importante que isto, foi a eloquência utilizada pelos parlamentares evangélicos com relação ao tema. A aprovação do substitutivo representado pelo Projeto de Lei nº 634/2003 na Comissão de Constituição e Justiça, foi significativamente explorada pelos deputados evangélicos (e não evangélicos) como uma vitória da sociedade brasileira. Todos os cristãos da nação poderiam respirar aliviados com a aprovação do projeto, afinal, a liberdade religiosa seria mantida, segundo os evangélicos.

Os pronunciamentos citados a seguir, demonstram o quanto foram explorados discursivamente esses aspectos sobre a entrada em vigor do novo Código:

Dentre os problemas que surgiram recentemente com a introdução do novo Código Civil – e, pelo que soube, foi aprovado às pressas, sem análise mais detida –, deixou-se uma lacuna em relação às igrejas (...). E não existe instituição que mais tenha contribuído com esta Nação do que a Igreja. Ela recupera o bandido que as penitenciárias não conseguem recuperar; os drogados (...) que os hospitais não conseguem recuperar. Vemos a Igreja arrancar das sarjetas pessoas completamente alijadas do convívio da sociedade (...) E aí vem o novo Código Civil definir a igreja como associação civil. Dep. Takayama, PMDB-PR. (Diário da Câmara dos Deputados, 05/11/2003, p. 59303)

Existe uma completa separação entre o Estado laico e o Estado eclesiástico (...). O novo Código Civil desrespeita esse princípio republicano e tenta regular juridicamente a vida da igreja. (...) nós temos o direito de crer na maneira que quisermos (...). Vivendo na “pele” essa problemática e sendo do grupo dos que não estavam conformados com a mudança do nome de igreja para associação, apresentei o PL nº 1.273, que institui regime especial para alteração estatutária das associações. Dep. Pastor Francisco Olímpio, PSB-PE. (Diário da Câmara dos Deputados, 07/11/2003, p. 60083)

A intervenção religiosa no legislativo a partir da mobilização desses deputados federais, muitos deles bispos e pastores de diferentes orientações religiosas, reflete o poder de reação desse segmento religioso na arena política. O novo Código Civil, que entrou em vigor em janeiro de 2003, representou o ponto central nesse debate, mais precisamente, o capítulo II, referente às regras das associações. Os artigos 44 e 2.031 da lei nº 10.406/2002, estavam no eixo das discussões.

Tornava-se evidente o posicionamento contrário dos parlamentares evangélicos, assim como o momento que evidenciava uma situação de unidade em torno do mesmo objetivo, a mudança no Código Civil. O que de fato permitiu

essa possibilidade foi o projeto de lei nº 634/2003. É em torno dessa proposição que gira a grande maioria dos pronunciamentos contrários ao novo Código. No entanto, também foi possível identificar um setor próprio do meio evangélico que apresentava um discurso favorável ao novo Código Civil. Cícero Augusto Duarte, membro da Igreja Batista e assessor jurídico da Aliança Evangélica Brasileira (AEVB), apresenta na obra *Igrejas na Mira da lei* (2003) a situação na qual as igrejas se encontram com o novo regramento jurídico. Para o autor, as igrejas seriam objeto de uma atenção legal mais sistematizada, definida, e não agredidas pela lei como um alvo a ser alvejado (Duarte, 2003).

Duarte defende que não existe uma legislação especial para as igrejas. Dessa forma, o novo Código Civil deveria ser aplicado a todas as pessoas jurídicas e físicas. E, no que diz respeito às associações, todas as igrejas receberiam essa caracterização. O respeito ao novo preceito legal, segundo Duarte, obedece uma orientação divina. O autor se utiliza de diversas passagens bíblicas que justificam a necessidade de uma nova legislação, como o novo Código Civil. E no caso das igrejas, essas deveriam obedecer ao ordenamento jurídico das associações, em decorrência da própria natureza e finalidade das igrejas (Duarte, 2003). Através dessas informações, é importante destacar que existiam posicionamentos favoráveis ao novo Código. Diversos bispos, pastores e juristas vinculados a denominações evangélicas, manifestaram esse posicionamento. Apesar da escassez de pronunciamentos favoráveis ao novo Código na Câmara dos Deputados, as informações obtidas e apresentadas acima, revelam a não homogeneidade evangélica sobre o tema, fora da arena política.

Entretanto, para os fins desta análise, a próxima seção deste artigo será destinada à apresentação do discurso contrário, isto é, a relação antagônica estabelecida, aos diversos momentos diferenciais identificados, à prática articulatória que é capaz de produzir uma alteração semântica nos conteúdos verificados e o ponto nodal, mais precisamente aquilo que é capaz de aglutinar sentidos contra algo. Todas essas categorias de análise provêm da teoria do discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, principalmente aquelas encontradas na obra *Hegemonia y estrategia socialista* (1987) e trabalhos posteriores. É importante destacar que, além dessas categorias analíticas, o *modus operandi* observado na obra destes autores, servirá de base de apoio ao longo deste artigo.

5. Sob a bandeira da *liberdade religiosa*

A partir do momento em que o novo Código Civil passou a vigorar, emergiram os primeiros posicionamentos contrários a nova lei. As razões quase sempre eram as mesmas: fim da liberdade religiosa, autonomia das igrejas, perseguição e controle do Estado e, em alguns pronunciamentos, o mesmo estaria sendo aplicado aos partidos políticos, assim, todos seriam vítimas do novo Código Civil.

Era consenso entre os evangélicos e católicos, e não poderia ser diferente, que as igrejas desempenham um papel importante na sociedade. O novo Código criaria obstáculos para o trabalho das entidades religiosas, atividade importante e que deveria ser mantida, como é exposta no seguinte pronunciamento:

Formamos o grupo que lutou na CCJR para que as entidades religiosas ficassem isentas dos efeitos dessas leis que regulam as associações, porque as igrejas e as entidades religiosas não se inserem nesse contexto. (...) havia a grande preocupação de que pudesse haver interpretações de forma a prejudicar a liberdade de culto e os trabalhos religiosos como o combate às drogas, à prostituição, à criminalidade, e à promoção de ações sociais para conferir bem-estar e paz à sociedade. Resta-me fazer coro a esta grande vitória e levar tranquilidade a pastores, padres e líderes de todas as entidades religiosas do Brasil. Dep. Agnaldo Muniz, PPS - PE (Diário da Câmara dos Deputados, 05/11/2003, p. 59300)

Agnaldo Muniz (PPS-PE) faz parte da FPE e é adepto da Igreja Assembleia de Deus. Além da mencionada importância dada às entidades religiosas, que na concepção do parlamentar, realizam um trabalho prestigioso, Agnaldo Muniz expôs no seu pronunciamento, o trabalho realizado dentro da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, órgão responsável pela aprovação do PL N° 634/2003. Procedendo no mesmo sentido, no entanto, registrando a preocupação com a liberdade religiosa assegurada na Constituição Federal, manifesta-se o Deputado Costa Ferreira (PSC-MA) no seguinte pronunciamento:

As igrejas, com o advento do novo Código Civil, ficaram praticamente tolhidas da sua plena atividade em todo o território nacional. O inciso IV volta a considerar a organização religiosa como entidade pública de direito público. O Estado, pela Constituição Federal, não pode embaraçar (...) as atividades de culto, e o inciso IV do art. 5° da Constituição Federal nos assegura a plena liberdade de consciência e de crença. Dep. Costa Ferreira, PSC - MA (Diário da Câmara dos Deputados, 23/12/2003, p. 70475)

Este parlamentar compõe a FPE e também é membro da Igreja Assembleia de Deus. Seu pronunciamento procura evidenciar os direitos assegurados às entidades religiosas, através da Constituição, ou seja, o direito de liberdade de crença e de culto. Não ficava claro nesta nova codificação esta situação de privação de direitos conforme é argumentado pelo parlamentar. No entanto, para o deputado, o novo Código Civil estava na contramão destes direitos, já que na concepção deste, o Estado não poderia intervir na atividade religiosa através desta nova lei.

Dois elementos que aparecem em outros pronunciamentos chamam atenção neste excerto: a mencionada e temida intervenção do Estado e a liberdade religiosa que estava em risco. Estes elementos assim configurados e agregados com os diversos pronunciamentos que surgem no âmbito político, manifestando diferentes concepções sobre o estabelecimento do novo Código, mas que compartilham algo em comum,⁹ representam aqueles aspectos fundamentais na construção discursiva aqui investigada, ou seja, a caracterização evangélica sobre o novo Código Civil.

Para compreender o que de fato representa este discurso e como ele é construído, seguindo a proposta teórico-metodológica de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe, é preciso identificar a cadeia equivalencial estabelecida entre estes diferentes elementos, ou melhor, as diferentes identidades que passam a se articular dentro da lógica da equivalência. Quando o assunto é o novo Código Civil, as identidades ou os momentos¹⁰ destacados são: o posicionamento evangélico dos parlamentares da FPE, o posicionamento dos evangélicos não pertencentes à FPE, a posição do Movimento Evangélico Progressista (MEP), os partidos políticos e a CNBB representada pelos parlamentares católicos. Também podem ser caracterizados como momentos diferenciais que se articulam dentro de uma cadeia discursiva, os diferentes Projetos de Leis que foram anexados ao PL N° 634/2003.

Mas não basta apenas esta aproximação dentro da lógica equivalencial para construir o sistema discursivo. É preciso o estabelecimento de um ponto nodal capaz de fixar, ainda que de forma parcial e precária, a própria articulação (Laclau & Mouffe, 1987). A mencionada articulação será entre os sentidos produzidos por estes elementos que passam a se articular dentro de uma cadeia equivalencial, conforme citado anteriormente no artigo. O ponto nodal

encontrado nos pronunciamentos que derivam do segmento evangélico é a *liberdade religiosa*. Boa parte destes pronunciamentos revela diretamente a ameaça que constitui o novo Código para a liberdade de crença e no prosseguimento da atividade religiosa, conforme é verificado nos seguintes excertos:

Registro a aprovação do PL nº 634, de 2003, cujo Relator é o Deputado João Alfredo. A essa proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.904 de 2003 de minha autoria, alterando o Código Civil, para dar liberdade, tranquilidade e paz às instituições religiosas, associações partidos políticos, a fim de continuarem realizando o ótimo trabalho que desenvolvem no país. Dep. Silas Câmara, PTB - AM (Diário da Câmara dos Deputados, 05/11/2003, p. 59302).

Desde que assumi o meu mandato, inscrevi, como uma das minhas prioridades, a defesa intransigente da liberdade religiosa, da liberdade de culto e do pluralismo religioso. (...) Como parte desta luta, liderei, pessoalmente, o movimento pela autonomia das igrejas, culminando com a aprovação da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, que alterou o art. 44 do Código Civil, determinando a liberdade de criação, organização, estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas e vedando ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Dep. Pastor Pedro Ribeiro, PMDB-CE. (Diário da Câmara dos Deputados, 02/06/2004, p. 25671)

O ponto nodal, neste caso a *liberdade religiosa*, é a fixação de sentido para o estabelecimento da prática articulatória. Sem este ponto, não existiria articulação entre os diferentes momentos diferenciais observados. Pela sua característica privilegiada, a noção de liberdade, ou autonomia religiosa, perpassa boa parte dos pronunciamentos sobre o novo Código Civil, sendo exatamente este aspecto o que reflete a aproximação entre os pronunciamentos evangélicos, alguns inclusive fazendo alusão a outros segmentos considerados *vítimas* do novo Código como os partidos políticos e as denominações católicas.

Mas este ponto nodal, ou seja, este ponto discursivo privilegiado que fixa um sentido parcialmente (Laclau & Mouffe, 1987), deverá sempre ser construído contra algo, um discurso adversário, ou conforme é apresentado por Laclau e Mouffe sobre a categoria de antagonismo, como aquilo que impede a constituição da objetividade como tal, já que para estes autores no caso do antagonismo, “a presença do outro me impede de ser totalmente eu mesmo¹¹” .

Na análise exposta neste artigo, o novo Código Civil representa este pólo antagonico. Obviamente que não se trata apenas do novo Código dentro de uma

simples caracterização, o discurso identificado como adversário pelo segmento evangélico é aquele que legitima o novo Código no que diz respeito ao art. 44 da Lei 10.406/2002, sustentado principalmente pelo temor sobre as ações do Estado, guiadas pela nova lei.

De um lado evangélicos de diferentes matizes religiosas, partidos políticos e católicos. Do outro lado, o Estado orientado pelas leis do novo Código Civil e seus defensores. Para fins desta análise, a seguir serão apresentados os pronunciamentos que exibem esta relação antagonista estabelecida:

O Código Civil, que por 27 anos tramitou nesta Casa, acabou não contemplando devidamente as organizações partidárias e religiosas. (...) Esperamos que esta Casa e o Senado o votem o mais rápido possível (...) e não aconteça o que previram muitos líderes religiosos: uma verdadeira perseguição religiosa na Nação, que deixaria de ser laica. Dep. Lincoln Portela, PL-MG. (Diário da Câmara dos Deputados, 05/11/2003, p. 59298)

Ressalto a bancada dos evangélicos (...). Graças à movimentação de seus Parlamentares, foi possível a retirada de pauta das propostas relativas à união civil entre os homossexuais, à questão do aborto, à pena de morte, à manutenção da Igreja fora da tutela do Estado e à retirada do relatório final sobre a Lei de Biossegurança. Dep. Takayama, Bloco PL-ES. (Diário da Câmara dos Deputados, 30/06/2004, p. 30173)

O primeiro pronunciamento revela a preocupação com uma possível perseguição religiosa através da nova codificação, ou seja, as igrejas seriam desrespeitadas no tocante as regras internas, sendo que estas deveriam ser resguardadas. Já o segundo pronunciamento apresenta a importância da bancada evangélica no esforço de manter as entidades religiosas fora da autoridade estatal. O temor identificado em ambos os pronunciamentos é com relação ao controle do Estado. Lideranças religiosas precisavam tomar a direção na luta contra o poder que estabeleceria o Estado sobre as igrejas, desta forma, os parlamentares evangélicos desempenhariam uma função importantíssima dentro dos canais políticos de pressão.

Segundo o discurso evangélico, as igrejas são detentoras de um trabalho importante na sociedade, ou seja, possuem uma identidade, um reconhecimento. A partir do momento em que o novo Código Civil passaria a vigorar, as igrejas estariam tolhidas deste trabalho, o que causaria um embaraço interno dentro destas entidades. O responsável por esta situação seria o Estado através do seu novo regramento, ou seja, a Lei N° 10.406 de 2002.

Nessa relação antagônica estabelecida, é possível verificar aquilo que é denominado pela teoria do discurso de Laclau como limite de toda a objetividade, a existência de um polo oposto negativo que impede a identidade religiosa de ser como ela realmente se identifica, ou seja, uma entidade que presta um serviço para a sociedade. Esta capacidade de designar um adversário em comum, o Estado através do novo Código, só é possível a partir do estabelecimento de uma prática articulatória. No entanto, é importante lembrar que a linha antagônica estabelecida sempre revela fragilidade. Diferentes elementos que estão articulados em um lado da fronteira podem mudar de posição, passando para o outro lado dentro desta relação antagônica. Laclau chama de *significantes flutuantes* os sentidos gerados dentro desta caracterização.

Através da coleta destes dados, foi possível encontrar um importante pronunciamento que manifesta a cadeia equivalencial estabelecida no lado oposto, em outras palavras, dentro desta relação antagônica contra o novo Código Civil:

Agradecemos a todos que trabalharam, Deputado João Alfredo, Deputado Walter Pinheiro, a Frente Parlamentar Evangélica, Deputado Severino Cavalcanti, a CNBB, que também fez parte disso, Deputado Inocêncio Oliveira, Deputado Ricardo Fiuza, que em momento algum nos impediu - pelo contrário, abriu as portas a esse trabalho - , Deputado Bispo Rodrigues, Deputado Paulo Gouvêa, com seu projeto, os demais Deputados que também apresentaram projeto e o Deputado João Paulo Cunha, que colocou em votação esse projeto de lei. Dep. Lincoln Portela, PL-MG. (Diário da Câmara dos Deputados, 07/11/2003, p. 60084)

João Alfredo (PT-CE) foi o deputado federal que elaborou o substitutivo que insere as entidades religiosas como pessoas jurídicas de direito privado. Relator do PL, João Alfredo é um parlamentar católico (Mariano, 2006). Walter Pinheiro (PT-BA) é um parlamentar membro da Igreja Batista, e faz parte do Movimento Evangélico Progressista (MEP), um setor evangélico que congrega parlamentares mais à esquerda dentro da Câmara. O deputado Severino Cavalcanti (PP-PE), mencionado no pronunciamento, é conhecido por suas posições polêmicas contra o aborto e a homossexualidade. Católico conservador foi favorável à mudança no novo Código Civil.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) também é constatada dentro desta cadeia equivalencial discursiva, assim como os parlamentares que não compõem o segmento evangélico, entre eles, o Deputado

Inocência Oliveira (PMDB-PE), Ricardo Fiuza (PP-PE) e João Paulo Cunha (PT-SP). Completam esta cadeia aqueles deputados evangélicos pertencentes à Igreja Universal do Reino de Deus, Bispo Carlos Rodrigues (PL-RJ) e Paulo Gouvêa, este último autor do PL N° 634/2003. É importante lembrar que o Deputado Bispo Rodrigues não faz parte da FPE.

Quando o assunto é liberdade religiosa, outro bom exemplo de como esta cadeia equivalencial agrega diferentes segmentos religiosos, pode ser identificada no seguinte pronunciamento:

Com a Frente Parlamentar Evangélica, tão bem conduzida pelo nosso Presidente Pastor Adelor Vieira, e demais membros atuantes da bancada, conseguimos aprovar nesta Casa alteração ao novo Código Civil, para devolver a liberdade de autonomia de culto às instituições religiosas deste País. Quando falo em instituições religiosas, estou incluindo, sim, as Igrejas Evangélicas, as Igrejas Católicas, as instituições espíritas. Dep. Neucimar Fraga, PL-ES. (Diário da Câmara dos Deputados, 23/12/2004, p. 56807)

O Deputado Neucimar Fraga (PL-ES) compunha a FPE e faz parte da Igreja Batista. No seu pronunciamento, enalteceu a importância da Frente no empenho para a mudança no novo Código, trabalho este que inclui a defesa da liberdade religiosa não apenas para as denominações evangélicas, mas também para as denominações católicas e espíritas, já que nesta circunstância, segundo o parlamentar, todas seriam vítimas do novo Código. A articulação entre estas correntes religiosas era extremamente necessária.

A teoria do discurso de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe fornece subsídios para verificar o momento em que é estabelecida uma relação antagônica. Resumidamente, esta construção pode ser assim identificada: o discurso evangélico sobre o novo Código Civil representa esta totalidade estruturada em torno de um ponto nodal comum, a *liberdade religiosa*, ou autonomia das igrejas. O polo antagônico constituído é representado pela Lei N° 10.406/2002, mais precisamente os arts. 44 e 2.031 do novo Código. A ameaça, segundo os evangélicos, era a de que o Estado, através desta nova codificação, colocasse em risco a organização e funcionamento de todas as organizações religiosas do Brasil.

Diante desta situação, a articulação foi entre os diferentes elementos que em uma situação discursiva anterior estavam dispersos, entre eles, católicos,

evangélicos e demais parlamentares que não eram vinculados às igrejas e que, em determinado momento, seus posicionamentos passam a gerar sentidos que se articulam em torno de uma bandeira, a liberdade religiosa, tornando-se momentos, ou seja, naquilo que Laclau denomina de lógica da equivalência, circunstância que favorece a articulação de diferentes identidades que passam a gerar um novo sentido discursivo. É neste cenário que é possível afirmar aquilo que Laclau e Mouffe denominam como campo de emergência de uma situação hegemônica. O discurso evangélico sobre o novo Código Civil entra em conflito com outros sentidos gerados dentro de uma lógica antagônica e isto é extremamente importante para que seja possível o surgimento de uma relação hegemônica.

A prática articulatória observada nesta construção discursiva também é fundamental para a constituição de um discurso que pretende se tornar hegemônico. Entretanto, mais do que isso, para o estabelecimento dessa relação, é preciso que o posicionamento particular de um determinado grupo, mais precisamente o sentido gerado, seja identificado como o posicionamento de todos os segmentos que estão articulados. Um bom exemplo disto é a defesa da liberdade religiosa apresentada pelos evangélicos e sua capacidade de diálogo com outros setores, entre eles, os partidos políticos que passariam a ser incluídos no texto do Projeto de Lei Nº 634/2003 pelo fato de estes também não estarem incluídos na lista das pessoas jurídicas de direito privado. É exatamente esta constatação e, conseqüentemente, a entrada dos partidos políticos¹² na nova redação do projeto, que permite a afirmação de que o discurso evangélico sobre o novo Código tornou-se hegemônico dentro de uma determinada circunstância discursiva, passando assim a ocupar um lugar vazio momentaneamente.

No final de 2003, mais precisamente em 22 de dezembro, o Presidente da República decide sancionar a Lei Nº 10.825, de acordo com o que já havia sido apresentado e aprovado nas duas Casas Legislativas. A Lei Nº 10.406 de 2002, o novo Código Civil, havia sido modificado nos artigos 44 e 2.031, exatamente na forma apresentada pelo substitutivo ao PL Nº 634 de 2003. Conforme é destacado por Mariano, o Artigo 1º da Lei nº 10.825 decreta:

Esta lei define as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, desobrigando-as de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo art. 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. No Artigo 44 do Código passou a constar parágrafo referente às organizações

religiosas, estabelecendo: “São livres a criação, a organização, a estruturação interna e funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”. (Mariano, 2006, p. 93)

O então Presidente Lula tinha um forte apoio dos evangélicos na Câmara, principalmente daqueles vinculados à Igreja Universal do Reino de Deus. Sancionar esta lei só serviu ainda mais para comprovar a aproximação do Presidente com o segmento evangélico. Torna-se evidente a mudança sobre a caracterização dos evangélicos com relação a Lula naquele período, pois, este já não era mais visto como inimigo, mas sim como parceiro, conforme o próprio discurso presidencial apresenta: “E quis Deus que, no primeiro ano do meu governo, a última lei que sanciono, no ano de 2003, é exatamente para dizer que aqueles que me difamaram agora vão ter que pedir desculpas, não a mim, mas a Deus e à sua própria consciência”.¹³

Considerações finais

Este episódio ocorrido na Câmara dos Deputados revela o quanto os evangélicos estão concatenados discursivamente. Contudo, trata-se de uma aproximação que não acontece ininterruptamente neste espaço de discussão. Quando é verificada a mobilização discursiva evangélica, a nova lei que estabelece o Código Civil faz parte daquele conjunto de temas que possui um caráter corporativo, ou seja, mudanças jurídicas que afetariam a estrutura das entidades religiosas e a prática eclesial. O tema do novo Código trouxe à tona mais um dado sobre a inserção evangélica na política, a capacidade de influência deste segmento nos espaços legislativos. Durante a 52ª Legislatura, essa matéria foi responsável por uma forte mobilização discursiva na Câmara, principalmente no primeiro ano, em 2003, o que evidenciava a capacidade de articulação e a atenção dos parlamentares evangélicos sobre os assuntos em pauta. De certa forma, isto demonstra que não é adequado dizer que estes evangélicos não estão habituados com os temas políticos em voga. Muito pelo contrário. A inserção dos evangélicos demonstra uma plena capacidade de interpretação e negociação, neste caso específico, quando diz respeito a um tema de cunho corporativo.

A aprovação da Lei Nº 10.825, alterando o Código Civil, manifesta a capacidade de influência evangélica na política, ou melhor, a transformação do

discurso dos evangélicos nestes espaços ao longo das últimas legislaturas. Se antes era observado um comportamento mais arredo e tímido, na legislatura investigada no artigo, os evangélicos demonstraram toda a sua capacidade de defesa dos seus interesses e de elaboração de propostas para resolver os seus problemas.

O posicionamento contrário ao novo Código Civil, a convocação de outros segmentos, dentre eles os católicos e os partidos políticos, para tomarem posição sobre a matéria, evidencia uma das principais características deste discurso normativo/religioso, ou seja, a capacidade de demarcar um espaço no campo da oposição de ideias e construir um posicionamento discrepante envolvendo os diferentes grupos religiosos e partidários. Além desta produção de um novo sentido, o discurso evangélico sobre o Código Civil torna-se ambicioso, pretende conquistar a hegemonia no âmbito legislativo, e o resultado disso, é a aprovação das mudanças sugeridas para o novo Código.

Sob a bandeira da autonomia religiosa no país, que seria prejudicada pela intromissão do Estado nas práticas religiosas, os parlamentares evangélicos acabam trazendo uma nova forma de compreensão das matérias em pauta na Câmara. Essa nova maneira deve ser compreendida como a politização da inserção evangélica, ou seja, um discurso mais atento às disputas que são empregadas dentro destes espaços legislativos, dando novos contornos para os temas que surgem, como por exemplo, a constante referência ao papel da igreja para a sociedade e, conseqüentemente, a necessária independência destas denominações confessionais diante do Estado laico.

Mas seria esta participação evangélica sempre identificada como uma atuação em uníssono? Existem fortes elementos que revelam o contrário. Até mesmo naqueles temas que apresentam uma suposta unidade entre os deputados federais que constituem uma Frente Parlamentar Evangélica é possível identificar pronunciamentos que vão em direção oposta destes mesmos assuntos.

Acerca desta caracterização, pode-se concluir que a identidade evangélica na Câmara dos Deputados encontra-se quase sempre introduzida naquilo que na teoria do discurso aqui empregada é chamada de lógica da diferença, ou seja, dentro de uma estrutura complexa, onde diversos elementos ou identidades estão dispersos no interior daquilo que é denominado como o *campo da*

discursividade ou articulados dentro de outras cadeias equivalenciais. A partir do momento em que é possível identificar o surgimento de temas em pauta de natureza religiosa, ou que vão de encontro aos interesses deste segmento, torna-se possível perceber uma suposta unidade evangélica na Câmara. Estes dados evidenciam com muita clareza uma liberdade de atuação destes deputados evangélicos, visto que na maior parte do tempo estes parlamentares exibem uma pluralidade de posicionamentos que não estão preliminarmente articulados.

Referências bibliográficas

CÓDIGO CIVIL. LEI Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21/08/2010.

DUARTE, Cícero Augusto. *Igrejas na Mira da Lei*. São Paulo: Bompastor Editora, 2003.

DUARTE, David Tavares. *A Igreja e o novo Código Civil: as mudanças e outras considerações jurídicas sobre a prática eclesiástica*. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembléias de Deus (CPAD), 2003.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI, 1987.

MARIANO, Ricardo. A reação dos evangélicos ao novo Código Civil. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 6, n. 02, 2006, p. 77-99.

PROJETO DE LEI Nº 634 de 2003 (Código Civil). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/MontarIntegra.asp?CodTeor=123042>>. Acesso em: 13/01/2011.

REALE, Miguel. O novo Código Civil e seus críticos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2711>>. Acesso em: 14/03/2011.

SILVA, Rodrigo Alves da. Diretrizes e bases principiológicas do Código Civil de 2002. Análise histórico-comparativa ao Código Civil de 1916. *Jus Navigandi*, Teresina, ano.14, n. 2145, 16.mai. 2009.

Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12712>>. Acesso em: 21/02/2011.

1 Alguns advogados e membros da Igreja Batista, vinculados à Aliança Evangélica Brasileira, defendiam que a igreja, através dos ensinamentos bíblicos: “deveria dar exemplo de legalidade observando as novas leis estabelecidas” (Duarte, 2003, p. 21). Maiores detalhes sobre este assunto serão expostos nas próximas seções deste artigo.

2 Os pronunciamentos evangélicos que mencionavam o tema da mudança do novo Código Civil foram identificados no Grande Expediente da Câmara basicamente em 2003. Contudo, também foram registrados pronunciamentos contendo o tema nos anos seguintes da 52ª Legislatura. Sobre esta matéria, será destinada uma seção especial neste artigo.

3 A mencionada manifestação do Jurista Miguel Reale foi citada integralmente no relatório do Projeto de Lei. Intitulado “*O Código Civil e as Igrejas*”, o artigo de Miguel Reale foi publicado no Jornal “*O Estado de São Paulo*” na edição do dia 05/07/2003.

4 Da Organização do Estado. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 29ª Edição, p. 21, 2002)

5 Dep. Philemon Rodrigues (PTB-PB), Dep. Costa Ferreira (PSC-MA), Dep. Hidekazu Takayama (PMDB-PR), Dep. Lincoln Portela (PL-MG), Dep. Agnaldo Muniz (PPS-RO), Dep. Silas Câmara (PTB-AM), Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ), Dep. João Batista (PFL-SP).

6 Projeto de Lei Nº 1904 de 2003, apresentado em 04/09/2003, de autoria do Dep. Silas Câmara (PTB-AM).

7 A mencionada liberdade religiosa e a intromissão do Estado na rotina eclesiástica serão abordadas em uma seção específica deste artigo.

8 Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004. Institui regime especial para alteração estatutária das associações, e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Revogada pela Lei nº 11.127, de 2005)

9 O acréscimo das entidades religiosas na categoria de pessoas jurídicas de direito privado, mais precisamente o inciso IV no art.44 da Lei nº 10. 406 / 2002.

10 Laclau e Mouffe estabelecem em *Hegemonia y Estrategia Socialista* uma importante distinção entre momentos e elementos. Para estes autores, são chamados momentos as posições diferenciais que aparecem articuladas no interior de um discurso. Pelo contrário, elemento será toda a diferença que não se articula discursivamente (Laclau & Mouffe, 1987, p. 177).

11 (Id. 1987, p.214).

12 João Alfredo inseriu as organizações religiosas e os partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado no Artigo 44, desobrigando-as, com isso, de alterar seus estatutos no prazo previsto pelo Artigo 2.031 da Lei n. 10.406, que institui o Código Civil (Mariano, 2006, p. 91).

13 Trecho extraído do Jornal Folha de São Paulo, versão Online do dia 23 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u56689.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2010.

Recebido em 06/07/2017, revisado em 23/01/2018, aceito para publicação em 19/06/2018.